

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária Entre os Rios – CIDIRIOS

CNPJ nº 42.973.647/0001-40

Rua Zanella, 818, Andar 01, Centro, Ipuçu-SC, CEP 89832-000, E-mail: consorciocidrios@gmail.com

(Municípios: Abelardo Luz, Bom Jesus, Entre Rios, Ipuçu, Lajeado Grande, Marema, Ouro Verde e São Domingos)

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CIDIRIOS

EDITAL DE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA Nº 003/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2022

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **MEGAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ nº 08.599.042/0001-00, a qual restou participante do Pregão Eletrônico nº 01/2022.

Inicialmente, cumpre apreciar o requisito da admissibilidade do recurso, ou seja, se foram apresentados dentro do prazo estabelecido em Lei.

Dessarte, dada a TEMPESTIVIDADE do recurso, a comissão de licitação do CIDIRIOS passa na análise.

1 - DOS FATOS

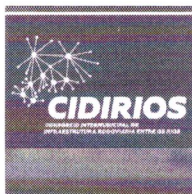
Em 21/01/2022, este Consórcio realizou a publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2022, que tem por objeto a aquisição de uma Usina de Asfalto designando a data de 03/02/2022 para recebimento das propostas e documentos de habilitação.

Na sessão do Pregão Eletrônico teve 3 propostas cadastradas, da qual uma foi desclassificada, e duas seguiram para os lances, onde saiu vencedora a empresa RL EQUIPAMENTOS LTDA.

Diante da decisão da comissão pela habilitação da empresa **RL EQUIPAMENTOS LTDA**, a **MEGAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, interpôs recurso administrativo. Assegurando o contraditório e ampla defesa o recurso foi encaminhado para a empresa RL EQUIPAMENTOS LTDA, a qual ofereceu as suas contrarrazões.

Em apertada síntese a recursante sustentou a desconformidade da proposta de preço ofertada com as condições exigidas no edital, mais especificamente da marca e modelo do equipamento ofertado, alegando não constar no catalogo diversas exigências contidas no edital, como não mencionar motovibrador em todos os silos agregados, grade superior para retenção de materiais de sobretamanho, ponto de coleta de amostra de material seco, não menciona qual a capacidade do silo do elevador de agregados entre outras exigências que não aponta no catalogo da marca ofertada.

Rapidamente a contrarrazoante alega em sua defesa que ao apresentar uma proposta de preço, esta é que se de levar em consideração, visto que o catálogo não é de domínio da licitante a sua confecção e que muitos dos itens e especificações apontados no mesmo são de itens de fábrica e os opcionais de maior relevância, sendo assim pede que considere a proposta de



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária Entre os Rios – CIDIRIOS

CNPJ nº 42.973.647/0001-40

Rua Zanella, 818, Andar 01, Centro, Ipuauçu-SC, CEP 89832-000, E-mail: consorciodirios@gmail.com

(Municípios: Abelardo Luz, Bom Jesus, Entre Rios, Ipuauçu, Lajeado Grande, Marema, Ouro Verde e São Domingos)

preço apresentada, insinuando que o equipamento ofertado atenderá a todos os requisitos exigidos na Ficha Técnica da Usina de Asfalto.

Ao que pese a análise do recurso estar limitado ao pedido de desclassificação da empresa que se sagrou vencedora do certame, a Administração, *de ofício*, delibera quanto a questões não suscitadas no referido pedido e passam a ser analisadas conjuntamente no presente parecer.

2 - DA ANÁLISE

A recursante pretende afastar do certame a empresa vencedora, em razão das supostas infrações acima apontadas, com fundamento ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Preliminarmente, lembramos que o entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir as normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º da Lei de Licitações, in verbis:

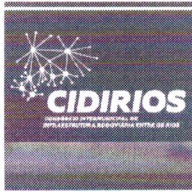
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita observância com os princípios básicos da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.”

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador, as exigências editalícias não podem extrapolar a Lei de Licitações. Neste passo, torna-se um raciocínio introdutório.

Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda a atividade administrativa esta sujeita aos mandamentos da lei e deles não podem afastar ou desviar, sob pena de invalidade”.

A licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade a participação do maior número de licitantes no certame.

6



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária Entre os Rios – CIDIRIOS

CNPJ nº 42.973.647/0001-40

Rua Zanella, 818, Andar 01, Centro, Ipuacu-SC, CEP 89832-000, E-mail: consorciodirios@gmail.com

(Municípios: Abelardo Luz, Bom Jesus, Entre Rios, Ipuacu, Lajeado Grande, Marema, Ouro Verde e São Domingos)

Ao analisar as alegações da recorrente percebe-se que ela tenta de toda forma afastar a empresa vencedora para tornar-se ela mesma vencedora, visto que diante da desclassificação de uma proposta durante a sessão, restou apenas duas concorrentes na fase de lances, sendo a recorrente a segunda colocada.

O julgamento da comissão de licitação durante a análise dos documentos e das propostas de preço devem estar embasadas além dos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, como também no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, indispensáveis aos atos da administração.

O ato administrativo julgador eivado de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória, o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta aquele contrato de interesse público.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar:

A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisório fica a dever a lógica do razoável, que põe em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.

À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos.”

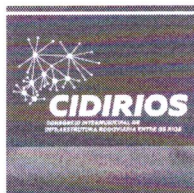
Ainda, conforme ensina a Prof^a. Sylvia Di Pietro:

“em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes”

Não é esse o comando principiológico, nem ético-moral da licitação pública. Fácil é ver-se, pois, que as licitações públicas não podem servir de entremeios de armadilhas a dificultar seu objeto finalístico, o de auferir o melhor contrato ao interesse público através de amplo competitivo entre particulares.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a empresa RL EQUIPAMENTOS LTDA, vencedora do certame, cumpriu com as exigências contidas no regulamento geral da licitação, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração Pública e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-lo na licitação.

6



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária Entre os Rios – CIDIRIOS

CNPJ nº 42.973.647/0001-40

Rua Zanella, 818, Andar 01, Centro, Ipuação-SC, CEP 89832-000, E-mail: consorciodirios@gmail.com

(Municípios: Abelardo Luz, Bom Jesus, Entre Rios, Ipuação, Lajeado Grande, Marema, Ouro Verde e São Domingos)

Ademais o próprio ato convocatório exige a apresentação de “Comprovação de que a empresa interessada tomou conhecimento das especificações e normas pertinentes à execução dos serviços”, entendendo assim que diante da apresentação do documento, a empresa declara expressamente, além das condições habilitatórias de que cumprirá com todas as obrigações e condições de entrega, estando dentre elas o fornecimento de equipamento contendo todas as exigências técnicas do mesmo, cabendo à aplicação das penalidades contidas no edital caso não venha a cumprir alguma exigência.

Nesse ponto, embora devote o maior respeito às argumentações e ponderações da recorrente, não existe motivos suficientes que demonstrem que o procedimento não ocorreu dentro dos ditames legais, ao contrário, demonstra que houve transparência no procedimento e isonomia na aplicação das regras durante o certame, sendo o mesmo conduzido de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante.

Por derradeiro, é imperioso salientar que eventual desclassificação da proposta vencedora seria por uso exacerbado de formalismo, considerando que os argumentos impostos pelas recorrentes não ferem o interesse público e tão pouco tem fundamento para futura desclassificação da empresa RL EQUIPAMENTOS LTDA.


Ademais qualquer descumprimento com as exigências contidas no ato convocatório cabe a aplicação das penalidades previstas no mesmo, mediante a fiscalização no ato da entrega do equipamento.

3 – DA CONCLUSÃO

Vistos e analisados os argumentos apresentados pela proponente **MEGAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP** recebemos e reconhecemos o Recurso Interposto e no mérito julga-lo IMPROCEDENTE, mantendo incólume a decisão de habilitar a empresa RL EQUIPAMENTOS LTDA e declara-la vencedora no certame.

É a decisão que submeto à autoridade competente.

Ipuação/SC, 09 de março de 2022.


Ediane Gonçalves de Almeida
Preeoeira